

Lei nº 155/99

EMENTA: Dispõe sobre a interveniência da Câmara Municipal em Operações de Crédito para Vereadores e Funcionários e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iguaracy, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal **aprovou e Eu Sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o **Poder Legislativo Municipal** autorizado a celebrar convênio com estabelecimentos de crédito, público ou privado, visando estender aos Vereadores e funcionários, os financiamentos suscetíveis e consignação em folha de pagamento.

Art. 2º - O **Poder Legislativo Municipal**, será o interveniente consignatário averbador perante o conglomerado financeiro, na forma que dispuser o Convênio.

Art. 3º - Fica o **Poder Legislativo Municipal** autorizado a oferecer como garantia dos empréstimos que vierem a ser concedido, o seu duodécimo mensal, repassado pelo **Poder Executivo Municipal**, a cada dia 20 do mês, o valor suficiente para suprir as obrigações oriundas do Convênio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 1999.

Rafael Sílvio Nunes
Rafael Sílvio Nunes
Prefeito

- b) Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério Fazenda;
c) Certificado de Registro de Veículo – CRV , de cada motociclo;
d) Carteira de Habilitação do condutor, atendidas as exigências de ordem legal;
- e) Carteira de Identidade do condutor;
f) DAM – Documento de arrecadação Municipal, emitido para o pagamento da Taxa de Licença e funcionamento, devidamente quitado;
g) Certidão Negativa de débitos para a Fazenda Municipal;
h) Preenchimento de formulários cadastral, distribuídos pelo órgão municipal competente;
- i) Carteira de Identidade do Proprietário, titular ou sócio gerente.

II – para Pessoa Física:

- a) Inscrição no Cadastro geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- b) Certificado de Veículo – CRV de cada motociclo;
c) Carteira de Habilitação do Condutor, atendidas as exigências de ordem legal;
- d) Carteira de Identidade do proprietário do motociclo;
e) Carteira de Identidade do Condutor;
f) DAM – Documento de Arrecadação Municipal, emitido para o pagamento da Taxa de Licença e Funcionamento devidamente quitado;
g) Certidão Negativa de Débitos para a Fazenda Municipal;
h) Preenchimento de formulários cadastral, distribuído pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – Os documentos constantes dos incisos I e II, deverão ser apresentados em sua forma original, acompanhados de uma fotocópia autenticada.

Art. 6º - o transporte de pequenas cargas será realizado em containers ou módulos acoplados, atendidas neste último caso, às exigências legais, em modelos disponíveis no mercado e que atendam às condições de segurança para os usuários e terceiros.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Art. 7º - São obrigações do Permissionários, além daquelas inerentes aos proprietários e/ou condutores de veículos:

- I. Cumprir o prescrito nesta Lei e regulamentos, normas e outras normatizações que venha a complementá-lá;
II. Manter o veículo devidamente regularizado junto aos órgãos de Trânsito;
III. Responsabilizar-se por todo e qualquer acidente que, direta ou indiretamente, venha a envolver a si, ou a terceiro;

Art. 8º - Constitui dever da Administração Municipal, além daquelas advindos desta Lei:

- I . Emitir legislação suplementar, regulamentando, no que couber, o serviço objeto desta Lei;
- II. Exercer a fiscalização do serviço, criando os pontos fixos do serviço, a indumentária dos condutores, a forma de identificação e o quantitativo dos motociclos credenciados e habilitados à operação;

IV. Punir com suspensão ou, conforme o caso, cassar a permissão daqueles que não cumprirem a regulamentação do serviço;

V. Solicitar, junto aos órgãos de Trânsito e de Segurança, competentes, a fiscalização ou vistoria dos veículos credenciados.

Art. 9º - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, será devido tomando-se por base o cálculo da receita presumida de R\$ 100,00(Cem Reais) mensais para pessoa física e para pessoa jurídica igual valor por cada veículo cadastrado.

Art.10º - Pela exploração comercial dos serviços de que trata esta Lei, o Permissionários pagará uma taxa de R\$ 10,00(Dez Reais) para cada veículo cadastrado, no ato da primeira inscrição ou renovação anual.

Parágrafo Único – As renovações das permissões só serão concedidas aos contribuintes que se encontrem sem débitos com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11- O Município, a seu critério, poderá celebrar convênios com instituições públicas, com objetivo de demarcar e sinalizar os pontos fixos para prestação dos serviços, inclusive nos distritos, bem como, para a realização de campanhas de esclarecimentos aos Permissionários e à população em geral.

Art. 12 – O chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, determinará anualmente, os valores constantes do artigo 9º e 10, da presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 30 de agosto de 1999.

Rafael Sílvio Nunes
Rafael Sílvio Nunes
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) Lei 152/99 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 01/09/99 a 16/09/99.
O referido é verdade
Iguaracy 17 de Setembro de 1999

Miguel Melo dos Santos
Assinatura
MIGUEL MELO DOS SANTOS
Sec. Adjunto de Administração